

**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

**ASSUNTO:** Parecer Orientativo com vistas a implementar o Ensino Médio, a partir de 2025, no âmbito do do Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul.

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Arlene Dantas Paiva

**PARECER ORIENTATIVO:** 006/2025

**CÂMARA:** Conselho Pleno Extraordinária

**DATA:** 19 de março de 2025

## **I – RELATÓRIO**

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 2.787, de 24 de dezembro de 2003, e

### **CONSIDERANDO:**

- a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009, que estabelece normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; e respectivas alterações;
- a Deliberação CEE/MS n.º 10.603, de 18 de dezembro de 2014, que fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências; e respectivas alterações;
- a Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul; e respectivas alterações;
- a Lei Federal n.º 14.945, de 31 de julho de 2024, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis n.ºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023;
- a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 13 de novembro de 2024, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM.

### **ESTABELECE,**

Orientações normativas para a implementação da Política Nacional do Ensino Médio, a partir de 2025, para as redes públicas e as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul.

A Comissão, composta por membros do Conselho Estadual de Educação (CEE/MS) e da Secretaria de Estado da Educação (SED/MS), encaminhou ao Conselho Pleno proposta de Minuta de Orientações para implementação da Lei Federal n.º 14.945/2024, que alterou a Lei Federal n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para análise.

Com base no cronograma estabelecido nas supramencionadas Leis e nas orientações do Ministério da Educação (MEC), para a implementação da Política Nacional do Ensino Médio, e

considerando, ainda, as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM, destaca-se que a Lei Federal n.º 14.945/2024 apresenta os critérios para sua implementação, a saber:

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:  
I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);  
II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A Resolução CNE/CEB n.º 2/2024 estabelece as novas DCNEM, alinhadas às mudanças promovidas pela Lei n.º 14.945/2024.

Considerando o disposto no artigo supracitado da Lei n.º 14.945/2024 e na Resolução que estabelece as DCNEM, seguem orientações acerca da oferta do Ensino Médio:

### **1 - Sobre a Matriz Curricular e sua carga horária**

O Ensino Médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia no Ensino Médio noturno, na Educação de Jovens e Adultos, dentre outros, conforme disposto nos parágrafos 3º e 5º do inciso V do Artigo 28 da Resolução CNE/CEB n.º 2/2024:

Art. 28 O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização, às seguintes orientações:

[...]

V - no Ensino Médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada.

[...]

§ 3º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, excepcionalmente, a critério do sistema de ensino, poderá se valer dos recursos da Educação mediada por tecnologia para atender suas especificidades.

[...]

§ 5º Na oferta de Ensino Médio na Educação de Jovens e Adultos – EJA (incluindo aquela ofertada para pessoas em privação de liberdade), na Educação Especial, na Educação do Campo, na Educação Escolar Indígena, na Educação Escolar Quilombola, na educação escolar para populações em situação de itinerância, na Educação a Distância – EaD e na oferta educativa para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, devem ser observadas diretrizes e normas nacionais específicas.

[...]

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio conceita a educação mediada por tecnologia, diferenciando-a da educação híbrida, nestes termos:

Art. 5º Considera-se, para fins desta Resolução:

[...]

XX - educação mediada por tecnologia: a educação mediada por tecnologia é uma prática pedagógica que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país e seus pressupostos são aula ao vivo e presença de professores, atuando como mediadores da aprendizagem e do desenvolvimento dos

educandos tanto em sala de aula que recebe a transmissão quanto no estúdio que oferece a transmissão; e

XXI - educação híbrida: é a combinação e/ou integração de atividades pedagógicas, por meio de educação presencial no espaço físico escolar e não presencial, mediadas pelo planejamento e ação docente, com suporte nas tecnologias digitais de informação e comunicação e ambientes on-line, que visam a inovação e ampliação de tempos e espaços no processo educativo, com organização curricular e de planejamento compatíveis.

A organização curricular está estruturada em Formação Geral Básica (FGB) e Itinerário Formativo. A Formação Geral Básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada. Os Itinerários Formativos serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade de operacionalização, e terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional.

Quando da oferta da Educação Profissional, para cursos técnicos de 1.000 (mil) horas ou 1.200 (mil e duzentas) horas, a carga horária mínima da Formação Geral Básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas dessa carga horária sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida. Para cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas, a carga horária da FGE será de, no mínimo, 2.200 (duas mil e duzentas) horas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), alterada pela Lei Federal n.º 14.945/2024, especificamente no § 2º-A do Artigo 36, dispõe:

[...]

§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

[...]

A fim de garantir aos estudantes condições de permanência, sucesso na aprendizagem e conclusão dessa etapa, a duração do Ensino Médio noturno poderá ser seguida para além de três anos, com a carga horária ajustada proporcionalmente a cada ano letivo, conforme preconizado na Resolução CNE/CEB n.º 2/2024:

Art. 28 O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização, às seguintes orientações:

[...]

V - no Ensino Médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada.

§ 1º Para assegurar aos educandos do Ensino Médio noturno, condições para a permanência, o sucesso nas aprendizagens e a conclusão do Ensino Médio, a duração do curso poderá ser ampliada para mais de 3 (três) anos, com carga horária proporcionalmente ajustada por ano letivo.

§ 2º A adaptação da distribuição de carga horária, com a flexibilização da carga horária anual de 1.000 (mil) horas, deverá ser objeto de regulamentação específica em cada sistema de ensino, assegurando a progressão adequada das aprendizagens dos estudantes.

[...]

Portanto, na oferta das matrizes curriculares, deve-se considerar o ordenado na legislação supramencionada. A estrutura curricular da oferta regular proposta a partir de 2025 deve garantir que 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas sejam destinadas à FGB ao longo dos três anos do Ensino Médio.

Considerando que as matrizes curriculares em 2025 possuem caráter de transição, elas poderão sofrer mudanças, caso necessário, para se adequarem aos Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento, quando forem emitidos pelo Conselho Nacional de Educação.

Nesse contexto, é o que sinaliza o § 2º-A do Artigo 4º da Lei Federal 14.945/2024, ao estabelecer que:

[...]

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

[...]

## **2 - Sobre a Organização Curricular**

A Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem nas quatro áreas do conhecimento e seus respectivos componentes curriculares a serem ofertados para toda a etapa do Ensino Médio, de acordo com a Lei Federal n.º 9394/1996 – LDB, alterada pela Lei Federal n.º 14.945/2024, que passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 35-D:

Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - línguas e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

[...]

Cabe destacar que os itinerários formativos deverão desenvolver o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, dois Itinerários Formativos, com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional, conforme disposto na Lei Federal n.º 9394/1996 – LDB:

Art. 36 Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

[...]

§ 1º- A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput deste artigo.

§ 2º- A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 2º-B O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.

§ 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

[...]

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará:

[...]

§ 8º-A Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino.

[...]

Ademais, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio normatizam que os Itinerários Formativos de Aprofundamento deverão ser realizados por meio de projetos interdisciplinares e integradores, conforme consta no Artigo 5º da Resolução CNE/CEB n.º 2/2024:

Art. 5º Considera-se, para fins desta Resolução:

[...]

XVIII - Itinerários Formativos de Aprofundamento:

a) percursos educacionais estruturados, de livre escolha dos estudantes, que permitem aos educandos o aprofundamento de suas aprendizagens e de seu desenvolvimento em uma ou em mais áreas do conhecimento; e

b) realiza-se por meio da oferta de projetos interdisciplinares e integradores, organizados com ênfase nos componentes curriculares que compõem a(s) área(s) de conhecimento eleitas, de modo a ampliar o diálogo entre as dimensões teóricas e práticas dos conteúdos, a consideração e valorização da diversidade territorial e cultural do Brasil e as escolhas estabelecidas na proposta pedagógica de cada unidade escolar.

[...]

Quanto aos currículos do Ensino Médio, as instituições de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol. A oferta da língua materna é assegurada às comunidades indígenas e a língua brasileira de sinais (LIBRAS) aos estudantes surdos. Em relação ao cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio em regime de tempo integral, deve-se observar o que rege a Lei Federal n.º 9394/1996 – LDB, alterada pela Lei Federal n.º 14.945/2024, que passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 35-B:

Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

[...]

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências



extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

Em relação à oferta de outras línguas estrangeiras, deverá ser observado o disposto na Resolução CNE n.º 2/2024 das DCNEM:

Art. 17 As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a Formação Geral Básica devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

[...]

§ 5º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, com preferência para a oferta de língua espanhola, de acordo com as características, necessidades e possibilidades presentes em seus territórios e redes de ensino.

§ 6º Os sistemas de ensino deverão realizar levantamento das necessidades e possibilidades de oferta de uma segunda língua estrangeira em suas redes de ensino até o final ano letivo de 2025, com vistas a subsidiar a tomada de decisão sobre o tema.  
[...]

As redes públicas de ensino e as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação deverão garantir em suas Propostas Pedagógicas o que estabelece o Artigo 35-B da Lei Federal n.º 9394/1996 – LDB:

Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e

IV – articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

[...]

Ademais, deverão ser asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo correspondente desenvolvimento integral. A oferta do Projeto de Vida é estratégia curricular e poderá obedecer a uma lógica transversal às áreas do conhecimento e deverá estar presente ao longo de todo o Ensino Médio, conforme o Artigo 12 da Resolução CNE/CEB n.º 2/2024:

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão assegurar aos estudantes oportunidades de construção de Projetos de Vida no ensino, de modo a promover processos intencionais e estruturados de aprendizagem e desenvolvimento integral dos jovens, mediante propostas didáticas que possibilitem que cada estudante possa se engajar:

I - na reflexão coletiva e individual sobre:

a) os desafios e dilemas do mundo contemporâneo e suas implicações para o presente e o futuro das juventudes;

b) sua história de vida pessoal, familiar e comunitária e como esta história de vida se relaciona com suas características pessoais, suas inclinações, hábitos, desejos e talentos;

- c) sua participação em grupos, coletivos, turmas e a relação dessa participação com as suas formas de estar e se movimentar no mundo;
  - d) suas escolhas e projetos para o futuro, numa perspectiva integrada, considerando dimensões da vida pessoal, familiar, comunitária e profissional, construindo a consciência que todo Projeto de Vida somente se realiza numa dimensão coletiva.
- [...]

Por fim, as redes públicas de ensino e as instituições de ensino privadas deverão proceder às devidas atualizações nas Propostas Pedagógicas, após exaradas as normas nacionais e estaduais sobre a matéria.

Este é o Parecer.

Arlene Dantas Paiva  
Relatora

Comissão:

Conselheiros: Arlene Dantas Paiva – Presidente

Audie Andrade Salgueiro

Davi de Oliveira Santos

Elizângela do Nascimento Mattos

Sueli Veiga Melo

Técnica do CEE/MS: Maria de Lourdes da Silva Pedra

## II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido extraordinariamente em 19 de março de 2025, aprova o Parecer da Comissão.

Celi Corrêa Neres – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Hudson Cruz Ortiz, Elizângela do Nascimento Mattos, Kátia Maria Alves Medeiros, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Milene Bartolomei Silva, Onivan de Lima Correa, Taner Douglas Alves Bitencourt e Valdevino Santiago.

Celi Corrêa Neres  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

**Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.786, de 28 de março de 2025, págs. 29 à 35.**